



Número: **0706681-21.2020.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **09/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **DIREITO CIVIL, Água e/ou Esgoto, Águas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
CAESB (RÉU)	
GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74346828	09/10/2020 19:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**3VAFAZPUB**

3ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0706681-21.2020.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) - DIREITO CIVIL (899)

AUTOR: DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RÉU: GDF GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, CAESB

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública** com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** em face do **DISTRITO FEDERAL** e da **COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL (CAESB)**, buscando, em suma, a adoção de providências para a distribuição de água potável e alimentos frescos à população em situação de rua no Distrito Federal.

Narram que, em 06 de outubro de 2020, o Instituto Nacional de Meteorologia (INMET) publicou, em seu sítio eletrônico, aviso sobre a "onda de calor" classificada como "grande perigo", a qual afetaria – e continua afetando – o Distrito Federal entre os dias 05 de outubro de 2020 e 09 de outubro de 2020. De acordo com a publicação, há risco de hipertermia e morte diante da temperatura de 5 °C (cinco graus celsius) acima da média por período maior do que 05 (cinco) dias.

Relatam que, diante dessa informação, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Distrito Federal e a Defensoria Pública da União expediram, no mesmo dia (06 de outubro), a Recomendação nº 16, veiculada por meio do processo SEI nº 00401-00016991/2020-91, endereçada à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB) e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES).

Afirmam ter sido requisitado, nessa ocasião, que a recomendação fosse cumprida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com envio de resposta ao Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos em igual prazo, tendo em vista a urgência da situação. No entanto, até o momento, exaurido o prazo, nenhuma resposta foi encaminhada.

Destacam despacho interno nos autos do processo SEI nº 00401-00016991/2020-91 no qual a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social mencionou que: “[...] está disponível para a população em situação de rua o uso dos bebedouros das unidades de assistência de social instaladas nas Regiões Administrativas do DF. Há fornecimento de água potável, bem como de alimentos nos Centros Pop, equipamentos de assistência social destinados às pessoas em situação de rua. Acrescenta-se que desde o mês de maio de 2020 a SEDES disponibiliza refeição gratuita para a população de rua nos Restaurantes Comunitários,



conforme o fluxo expresso no folder anexo (48624685). Em relação à sugestão de instalação de estruturas provisórias dotadas de equipamento climatizador evaporativo industrial no Setor Comercial Sul e em Taguatinga Centro, explica-se que esta Subsecretaria não dispõe desses equipamentos [...]”.

Consideram, com base no referido despacho, que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social não entendeu as recomendações das Instituições, uma que requereram a organização da distribuição de água potável e de alimentos frescos em lugares com notória circulação de pessoas em situação de rua, fora dos pontos de referência de assistência social, em espaços públicos abertos, como praças, calçadas e ruas, mas com sombra e arejados.

Explicam que a razão do pedido decorre do fato de que as medidas elencadas acima são, essencialmente, urgentes e emergenciais, pois visam proteger, acima de tudo, a saúde da população em situação de rua.

Enfatizam ter plena ciência de que existe fornecimento de água potável e de alimentos nos pontos de assistência social destinados às pessoas em situação de rua (Centro POP). Todavia, assinalam que, para se deslocar até esses centros, as pessoas que pertencem a esse grupo vulnerável precisam, invariavelmente, andar distâncias consideráveis a pé, sob forte exposição solar, sem qualquer tipo de proteção.

Citam relatos colhidos pela equipe do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, em 08 de outubro de 2020, em locais com grande circulação de pessoas em situação de rua.

Apontam que os depoimentos citados demonstram, de forma cabal, a gravidade do cenário e indicam a possibilidade de distribuição de água potável por carros da CAESB.

Argumentam que as recomendações não atendidas decorrem do principal fundamento da República: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição), já que a garantia do direito à vida e à saúde – principalmente durante a pandemia – depende do acesso à água potável.

Acrescentam que a Resolução adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas em 28 de julho de 2010 declarou a água como um direito humano fundamental. Por isso, negar água às pessoas em situação de rua nos locais de maior concentração fora dos equipamentos de referência em período particularmente hostil do ponto de vista climático, como o atual, afrontaria as disposições constitucionais relativas ao direito à vida (artigo 5º, da CF) e ao direito à saúde (artigo 196, da CF), e, também, os princípios das Políticas Nacional e Distrital para a População em Situação de Rua (respectivamente, art. 5º do Decreto 7.053/2009 e art. 3º da Lei Distrital nº 6691/2020).

Sustentam que a indignidade imposta à população em situação de rua pela negativa do réu preservá-la durante a onda de calor afronta o artigo 25, §1º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, bem como o artigo 11.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e o artigo 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que seja determinado ao Distrito Federal: a) articular a organização e a promoção de distribuição urgente de água potável para a população em situação de rua no prazo de 24 (vinte e quatro) horas; b) organizar a distribuição de água potável em lugares com notória circulação de pessoas deste grupo vulnerável, fora dos pontos de referência de assistência social, em espaços públicos abertos, como praças, calçadas e ruas, mas com sombra e arejados, viabilizando a instalação de estruturas provisórias, caso necessário; c) providenciar a distribuição de alimentação fresca em lugares com notória circulação de pessoas deste grupo vulnerável, fora dos pontos de referência de assistência social; e d) providenciar a instalação de bebedouros públicos nos locais das regiões administrativas em que haja reconhecido fluxo de pessoas em situação de rua e outros transeuntes, como no Setor Comercial Sul, a região central de Taguatinga, Ceilândia e outras Regiões Administrativas, ouvindo as pessoas em situação de rua e outros potenciais beneficiários da ação, como política pública perene de humanização dos espaços públicos e satisfação do direito fundamental à água potável.

No mérito, pleiteiam a condenação do Distrito Federal, obrigando-o a organizar e promover a distribuição de água potável e alimentos frescos à população em situação de rua sempre que for declarado estado de emergência em virtude da temperatura ou da umidade relativa do ar, bem como quando houver avisos de



grande risco à saúde pública no Distrito Federal por conta de intempéries climáticas.

Deram à causa o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Os autos vieram conclusos para decisão.

## **É O RELATO. DECIDO.**

Inicialmente, inclua-se a Defensoria Pública da União no polo ativo da demanda, conforme indicado na petição inicial. Anote-se no sistema.

Com base no artigo 18 da Lei nº 7.347/1985, as partes estão dispensadas do adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e outros encargos.

Considerando a peculiaridade do caso objeto desta Ação Civil Pública e a ameaça de iminente perecimento de direito, torna-se inviável e desproporcional aguardar o prazo de setenta e duas horas estabelecido no artigo 2º da Lei nº 8437/92. Isso porque o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal impede que seja excluída da apreciação judicial, não só a lesão, mas também a ameaça a direito.

Aparadas essas arestas, passo a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência, que deve ser examinado à luz do artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e dos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante o artigo 19 da Lei da ACP.

Para melhor análise do pleito, cabe tecer algumas considerações a respeito das normas do ordenamento jurídico pátrio atinentes ao direito à saúde e à vida e daquelas que envolvem a proteção das pessoas em situação de rua.

De acordo com o Decreto nº 7.053/09, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, são princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua, além da igualdade e equidade, o respeito à dignidade da pessoa humana; o direito à convivência familiar e comunitária; a valorização e respeito à vida e à cidadania; o atendimento humanizado e universalizado; e o respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência.

Outrossim, o Decreto Distrital nº 33.779/12 institui a Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua do Distrito Federal, dispondo as seguintes diretrizes para a salvaguarda da segurança alimentar e da saúde:

Art. 3º. [...] Eixo III: Segurança Alimentar e Nutricional:

a - Ampliar e qualificar a rede de Restaurantes Comunitários, priorizando as regiões de maior vulnerabilidade social, e definindo estratégias de facilitação do acesso e frequência da população em situação de rua nos equipamentos de segurança alimentar e nutricional;

b - Promover o acesso à alimentação adequada e saudável dessa população, por meio da implantação de cozinhas comunitárias e hortas orgânicas em unidades de acolhimento institucional e de atendimento à população em situação de rua;

c - Promover capacitação profissional e inclusão produtiva da população em situação de rua nos equipamentos públicos da rede de Segurança Alimentar e Nutricional;

d - Promover a Educação Alimentar e Nutricional nos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional instalados em unidades de acolhimento institucional e de atendimento à população em situação de rua, tendo a perspectiva de transformação da realidade, a partir do resgate de tradições alimentares e construção coletiva do conhecimento com essa população;



e - Possibilitar o atendimento das organizações de catadores de materiais recicláveis e dos serviços que atendam população em situação de rua no Programa de Provisão Alimentar Institucional;

f - Incentivar e garantir à participação da população em situação de rua em instâncias de controle social da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

#### IV - Eixo IV: Saúde:

a - Ampliar o atendimento à população em situação de rua na atenção primária, com o fortalecimento e ampliação do programa saúde da família sem domicílio, de forma a possibilitar abordagens conjuntas com outras políticas públicas e a realização de ações de prevenção e assistenciais;

b - Ampliar a rede de atendimento aos usuários de álcool e outras e de pessoas com transtorno mental, por meio da implantação de unidades de Consultórios na Rua e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS e CAPS AD);

c - Implantar Residências Terapêuticas para possibilitar o processo de desinstitucionalização e a reinserção social dos egressos de internação hospitalar;

d - Assegurar a educação permanente dos servidores que atuam na Política de Saúde do Distrito Federal, bem como a supervisão técnica e logística as suas práticas, promovendo a sensibilização e qualificação para o atendimento às pessoas em situação de rua;

e - Desenvolver estratégias de articulação entre o Sistema Único de Assistência Social, o Sistema Único de Saúde e outras políticas garantidoras de direitos para qualificar a oferta de serviços;

f - Organizar o fluxo de referência e contrareferência entre os equipamentos de saúde e, entre estes e os da assistência social, para o acolhimento dessa população.

Ademais, o artigo 5º, *caput*, da Constituição da República garante a inviolabilidade do direito à vida, ao qual é intrínseco o direito à saúde, que, segundo o artigo 196 do texto constitucional, é “*direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

Já o artigo 6º da Carta Magna estabelece que a saúde e a assistência aos desamparados são consideradas direitos sociais, bens jurídicos diretamente associados ao conceito de dignidade da pessoa humana, consagrada como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º, inciso III.

Como se sabe, as pessoas em situação de rua estão sujeitas a estados precários de segurança, higiene e alimentação, o que torna imprescindível a adoção urgente de medidas que busquem proteger seus direitos humanos fundamentais e impedir que essa condição de vulnerabilidade seja agravada.

A propósito, no âmbito do Distrito Federal, foi editada a Lei nº 6.616, de 04 de junho de 2020, que autoriza o Governo Distrital a adotar medidas urgentes para assegurar à população em situação de rua o pleno exercício dos direitos humanos e constitucionais durante emergência ou estado de calamidade pública.

No caso em tela, a condição climática preocupante no Distrito Federal, em razão das altas temperaturas e da baixa umidade relativa do ar, conforme noticiado pelos veículos oficiais de comunicação [1], somada à situação emergencial e calamitosa declarada pelo Poder Executivo Federal (Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº 6 de 2020) e pelo Senhor Governador do Distrito Federal (Decreto nº 40.475, de 28/02/2020), em virtude da pandemia da Covid-19, demonstram a existência de iminente risco à saúde pública, especialmente em relação aos grupos mais vulneráveis, como é o caso da população em situação de rua.

Na hipótese, a presente ação coletiva se destina à distribuição de água potável e alimentação fresca para o



segmento populacional em comento.

Nesse ponto, vale salientar que os direitos à água potável e à alimentação adequada tem íntima relação com o direito fundamental à vida digna, de modo que devem ser usufruídos, sem distinção, por todos os indivíduos, em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento.

É relevante registrar que, em 2010, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Resolução nº 64/292, reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos.

Assim, as matérias em pauta têm índole constitucional diretamente ligada à dignidade da pessoa humana.

Importante ponderar, então, que a regra prevista no artigo 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, o qual proíbe a concessão de medida liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação, pode ser excepcionada nos casos em que a espera do provimento final da prestação jurisdicional possa provocar a ineficácia da medida ou quando estiver em pauta o respeito a direitos constitucionais ligados à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o jurista Daniel Amorim Assumpção Neves assevera:

"Por fim, o art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/1992 prevê que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. A melhor doutrina vem interpretando que essa vedação já consta de forma ampla no regime da tutela antecipada, representada pelo § 3º do art. 300 do Novo CPC. **Ainda que se concorde com esse entendimento, também na tutela antecipada contra a Fazenda Pública não se pode imaginar que a irreversibilidade dessa tutela de urgência seja apta a proibir sua concessão, devendo-se aplicar a regra da proporcionalidade. Parece ser esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificado no sentido de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em demanda na qual se busca sua condenação a entregar medicamento.**" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora JusPodivm. Salvador: 2016. Pág. 891)

Desse modo, com fulcro no princípio da proporcionalidade, é possível mitigar a vedação imposta pelo art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, mormente no caso ora em análise.

Há que se pontuar, ainda, que, embora a regra seja a não interferência do Poder Judiciário na esfera administrativa, a jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal<sup>[2]</sup> orienta que não configura ofensa ao princípio da separação dos poderes a intervenção jurisdicional em situações excepcionais, quando a implementação das políticas públicas se revelem indispensáveis à efetivação de direitos insculpidos na Carta Maior, como ocorre na presente contenda.

Por outro lado, é de grande relevância destacar as questões atinentes ao limite orçamentário e à reserva do possível, as quais, frise-se, não impedem a concessão da medida antecipatória, porquanto não são capazes de isentar o administrador de cumprir os objetivos constitucionais previamente delineados, ou seja, não podem servir de obstáculo à efetivação de direitos fundamentais consagrados na Carta da República.

Não obstante, na circunstância excepcional apresentada na atualidade, cabe ao Magistrado, ao analisar questões capazes de impactar as contas do erário, atuar com cautela, apreciando minuciosamente as consequências práticas da decisão judicial e os obstáculos para a concretização da medida<sup>[3]</sup>.

Em outras palavras, a complexidade do caso vertente – que envolve grupo extremamente heterogêneo, com características diversas e peculiares – e o impacto orçamentário que poderia ser causado pela concessão total da tutela de urgência evidenciam a necessidade de se oportunizar uma discussão mais ampla, com o exercício da dialética, evitando-se a lesão à economia pública e o deferimento de medidas judiciais temerárias e ineficazes.

Vale ressaltar que isso não significa que as pessoas em situação de rua devem ficar desamparadas enquanto o processo judicial estiver em andamento, já que ao Distrito Federal cabe, em prazo razoável, iniciar a elaboração de estratégias e os trâmites de organização para a distribuição, fora dos pontos de



referência de assistência social, de água potável e alimentação fresca para a população em situação de rua, bem como dar continuidade aos Serviços de Abordagem Social e de Acolhimento e ao atendimento nos Centros especializados.

Como mencionado no despacho administrativo anexado ao ID nº 74285121 – Pág. 11, a Subsecretária de Assistência Social da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES) informou que:

Está disponível para a população em situação de rua o uso dos bebedouros das unidades de assistência de social instaladas nas Regiões Administrativas do DF.

Há fornecimento de água potável, bem como de alimentos nos Centros Pop, equipamentos de assistência social destinados às pessoas em situação de rua.

Acrescenta-se que desde o mês de maio de 2020 a SEDES disponibiliza refeição gratuita para a população de rua nos Restaurantes Comunitários, conforme o fluxo expresso no folder anexo (48624685).

Em relação à sugestão de instalação de estruturas provisórias dotadas de equipamento climatizador evaporativo industrial no Setor Comercial Sul e em Taguatinga Centro, explica-se que esta Subsecretaria não dispõe desses equipamentos.

Nesse juízo perfunctório, portanto, não é possível avaliar cabalmente se é viável, do ponto de vista orçamentário e logístico, deferir totalmente o pleito antecipatório.

Em suma, o pedido de tutela merece prosperar em parte, respeitando-se tanto os direitos que se busca tutelar – protegidos constitucionalmente e reconhecidos internacionalmente – quanto a esfera de atuação do Poder Executivo na implementação das políticas públicas.

Por outro lado, cabe enfatizar que nada obsta que a tutela de urgência seja revisitada a qualquer tempo, com amparo no artigo 296 do Código de Processo Civil, se demonstrada a viabilidade para que seja concedida de forma mais ampla.

Por essas razões, sopesando-se os interesses em conflito, constato a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, já que a exordial da ação civil pública foi instruída com prova documental que demonstra a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada pela pública e notória situação periclitante vivenciada, além do fato de que o pleito envolve direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, notadamente aqueles atinentes à dignidade da pessoa humana.

Diante do exposto, com fulcro no poder geral de cautela, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela antecipada para determinar que o Distrito Federal, **no prazo de 5 (cinco) dias**, por meio da apresentação de plano estratégico, organize a distribuição urgente de água potável e alimentação fresca para a população em situação de rua em lugares com notória circulação de pessoas pertencentes a esse grupo vulnerável, fora dos pontos de referência de assistência social.

Intimem-se pessoalmente os réus, com urgência, por mandado.

Paralelamente, inclua-se a Defensoria Pública da União no polo ativo da demanda, conforme indicado na petição inicial. Anote-se no sistema.

Após contestação e réplica, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Intimem-se. Citem-se.



Brasília - DF, 9 de outubro de 2020 19:07:38.

**JANSEN FIALHO DE ALMEIDA**

**Juiz de Direito**

---

[1] Disponível em:

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2020/09/27/pico-da-umidade-baixa-pode-chegar-a-10/>;

<https://portal.inmet.gov.br/>; e

<http://alert-as.inmet.gov.br/cv/emergencia/cap/15119>.

Último acesso em 09/10/2020.

[2] STF - AgR ARE: 1189014 SP - SÃO PAULO 1015360-45.2015.8.26.0482. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Data de Julgamento: 27/09/2019. Segunda Turma. Data de Publicação: DJe-219 09-10-2019

[3] LINDB. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. [...]

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

